SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180912 - RS (2026/0057786-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MOISES SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADA SUSPEITA. FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA. PODER DE POLÍCIA. LICITUDE DA PROVA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em que se sustenta a ilicitude das provas que embasaram condenação pelo crime de contrabando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a busca veicular realizada por policiais rodoviários federais, no contexto de fiscalização em rodovia e baseada em denúncia anônima posteriormente confirmada por elementos objetivos observados pelos agentes, atende ao requisito de fundada suspeita previsto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; e (ii) estabelecer se a licitude da abordagem afasta a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada e a alegação de nulidade das provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fiscalização de rotina em rodovias constitui atividade legítima decorrente do exercício do poder de polícia, voltada à preservação da segurança pública e à repressão de delitos, especialmente em regiões de notória incidência de crimes transfronteiriços.

4. A fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP deve ser aferida a partir de elementos objetivos e concretos, não podendo decorrer de

Documento eletrônico VDA60320367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:54:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ca44054-5f86-4761-8340-98af73a3608a

mera intuição subjetiva, estereótipos ou discriminação. A denúncia anônima contendo informações específicas acerca de veículo determinado, transportando carga ilícita em rota identificada, associada à constatação pelos agentes de automóvel com características idênticas às descritas, configura justa causa suficiente para a abordagem e a busca veicular.

5. A convergência entre a informação previamente recebida e a realidade fática observada pelos policiais afasta a caracterização de vazio probatório e legitima a interrupção da marcha do veículo e a inspeção do compartimento de carga.

6. A teoria dos frutos da árvore envenenada não incide quando a abordagem inicial observa os requisitos legais e se ampara em fundada suspeita, inexistindo nulidade apta a contaminar as provas subsequentes.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:54:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ca44054-5f86-4761-8340-98af73a3608a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180912 - RS (2026/0057786-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MOISES SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADA SUSPEITA. FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA. PODER DE POLÍCIA. LICITUDE DA PROVA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em que se sustenta a ilicitude das provas que embasaram condenação pelo crime de contrabando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a busca veicular realizada por policiais rodoviários federais, no contexto de fiscalização em rodovia e baseada em denúncia anônima posteriormente confirmada por elementos objetivos observados pelos agentes, atende ao requisito de fundada suspeita previsto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; e (ii) estabelecer se a licitude da abordagem afasta a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada e a alegação de nulidade das provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fiscalização de rotina em rodovias constitui atividade legítima decorrente do exercício do poder de polícia, voltada à preservação da segurança pública e à repressão de delitos, especialmente em regiões de notória incidência de crimes transfronteiriços.

4. A fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP deve ser aferida a partir de elementos objetivos e concretos, não podendo decorrer de

Documento eletrônico VDA60005242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: 574e7c34-8dbe-4fcb-9063-77812c4a9439

mera intuição subjetiva, estereótipos ou discriminação. A denúncia anônima contendo informações específicas acerca de veículo determinado, transportando carga ilícita em rota identificada, associada à constatação pelos agentes de automóvel com características idênticas às descritas, configura justa causa suficiente para a abordagem e a busca veicular.

5. A convergência entre a informação previamente recebida e a realidade fática observada pelos policiais afasta a caracterização de vazio probatório e legitima a interrupção da marcha do veículo e a inspeção do compartimento de carga.

6. A teoria dos frutos da árvore envenenada não incide quando a abordagem inicial observa os requisitos legais e se ampara em fundada suspeita, inexistindo nulidade apta a contaminar as provas subsequentes.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MOISES SANTOS DOS SANTOS contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 224-228).

A parte agravante sustenta a ilicitude das provas que embasaram a condenação por contrabando, argumentando que a busca veicular decorreu de denúncia anônima desprovida de elementos objetivos. Ainda, alega que tal abordagem não configura fundada suspeita, mas abuso de autoridade, violando o devido processo legal ao permitir que o resultado da busca legitime uma operação ilegal.

Requer o provimento do agravo com o consequente provimento do recurso especial subjacente (fls. 234-238).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime tipificado no art. 334 -A, § 1º, I, do Código Penal (contrabando) à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, em suma porque, em 29/11/2018, transportou 54.970 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação,

Documento eletrônico VDA60005242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: 574e7c34-8dbe-4fcb-9063-77812c4a9439

acondicionados no baú do caminhão Mercedes-Benz, placas IIO-0328, e apreendidos pela PRF no km 625 da BR-153, em Hulha Negra/RS.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 224-228):

> *A questão central cinge-se a definir a legalidade da busca veicular realizada por policiais rodoviários federais com base, exclusivamente, em denúncia anônima.*
>
> *O Tribunal de origem, para afastar a tese de ilicitude da prova, consignou que "a fiscalização de rotina em locais de maior incidência de delitos - incluindo revista em veículos - configura a fundada suspeita prevista nos citados dispositivos" e que tal medida encontra amparo "no exercício legítimo do poder de polícia".*
>
> *De fato, não há violação ao art. 244 do CPP.*
>
> *Diferentemente do que sustenta a Defesa, a "fundada suspeita" exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal não deve ser interpretada de forma a inviabilizar o exercício preventivo e repressivo do poder de polícia, especialmente em rodovias, locais de notória incidência de crimes transfronteiriços.*
>
> *Conforme se extrai dos autos, a abordagem não foi fruto de um "vazio fático" ou de mera intuição subjetiva. Houve o recebimento de uma informação detalhada (denúncia anônima) descrevendo um veículo específico transportando carga ilícita em determinada rota. No caso em apreço, a fundada suspeita foi configurada no exato momento em que os agentes de segurança visualizaram o veículo cujas características coincidiam precisamente com as apresentadas na denúncia.*
>
> *A convergência entre a informação prévia e a realidade fática observada pelos policiais no local estabelece a justa causa necessária para a interrupção da marcha e a vistoria do compartimento de carga.*
>
> *A atuação dos agentes estatais foi orientada pelo múnus administrativo de fiscalização e pela garantia da segurança pública. A abordagem em questão insere-se no contexto de policiamento rotineiro e fiscalização de vias, onde o interesse público na repressão ao contrabando e ao descaminho autoriza a verificação de cargas, especialmente quando há indícios mínimos de irregularidade, como ocorre na espécie.*
>
> *Seguindo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, há julgados desta Corte Superior no sentido de que a atividade de fiscalização decorrente do regular exercício do poder de polícia do Estado, não havendo que se falar, assim, em ausência de justa causa.*

Documento eletrônico VDA60005242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: 574e7c34-8dbe-4fcb-9063-77812c4a9439

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a fiscalização de rotina em rodovias, realizada por agentes estatais no exercício do poder de polícia, configura ato administrativo voltado à preservação da segurança e da ordem pública.

Tais ações, quando conduzidas de forma padronizada, não demandam a existência de "fundada suspeita" nos moldes exigidos para outras diligências investigativas, sendo consideradas atividades legítimas de repressão a ilícitos penais, notadamente em regiões de notória incidência de crimes transfronteiriços.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. FUNDADA SUSPEITA E JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto pela defesa em recurso especial manejado pelo Ministério Público estadual, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em recurso em sentido estrito, manteve decisão de rejeição de denúncia, por ausência de justa causa, em ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão de busca veicular realizada em fiscalização de rotina, sem fundada suspeita, reputando ilícitas as provas obtidas.*
>
> *[...]*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. O art. 244 do CPP autoriza a busca pessoal - e, por equiparação jurisprudencial, a busca veicular - independentemente de mandado judicial, quando houver fundada suspeita, objetivamente aferível, de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, impondo-se a existência de justa causa prévia à diligência.*
>
> *5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça exige que a fundada suspeita se baseie em elementos objetivos, anteriores à abordagem, e não em mero tirocínio policial ou em estereótipos, sob pena de nulidade das buscas pessoal ou veicular e ilicitude das provas, conforme assentado, entre outros, no RHC n. 158.580/BA.*
>
> ***6. No caso concreto, a abordagem deu-se em fiscalização de rotina realizada por polícia rodoviária em rodovia, contexto reputado legítimo pela jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, e, em seguida, teriam sido percebidos forte odor de maconha oriundo do veículo e***

Documento eletrônico VDA60005242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: 574e7c34-8dbe-4fcb-9063-77812c4a9439

apresentada espontaneamente pequena porção do entorpecente pelo agravante, circunstâncias que, em tese, configuram fundada suspeita e justificam a realização de busca veicular mais aprofundada.

[...]

8. A teoria dos frutos da árvore envenenada e a consequente inadmissibilidade das provas (art. 157 do CPP) não se aplicam quando as buscas veicular e pessoal observam os requisitos legais e se amparam em fundada suspeita; assim, não se reconhece, neste momento processual, nulidade da diligência nem das provas dela decorrentes.

9. Os pormenores fáticos da abordagem e da diligência devem ser esclarecidos na fase instrutória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não cabendo, em agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória para infirmar a existência de justa causa.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para determinar o recebimento da denúncia.

Tese de julgamento:

[...] (AgRg no REsp n. 2.242.376/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026. grifamos)

No caso concreto, a abordagem não derivou de arbítrio ou mera intuição, mas da convergência entre a informação detalhada recebida via denúncia anônima e a constatação fática pelos agentes públicos de veículo com características idênticas às descritas.

Der fato, a abordagem não decorreu apenas da realização de blitz policial. Ao contrário, o Tribunal *a quo* foi expresso com consignar que *"houve o recebimento de uma informação detalhada (denúncia anônima) descrevendo um veículo específico transportando carga ilícita em determinada rota."* Como se sabe, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a denúncia anônima, quando especificada, autoriza a realização da busca pessoal e veicular.

Essa correlação estabelece a justa causa necessária para a interrupção da marcha e a vistoria do compartimento de carga, não se tratando, portanto, de "vazio fático", mas de atuação orientada pelo múnus administrativo de fiscalização e garantia da segurança coletiva.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60005242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: 574e7c34-8dbe-4fcb-9063-77812c4a9439

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ALEGADA NUIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. DADOS OBJETIVOS. FUNDADA SUSPEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os artigos 240, § 2º, e 244 do CPP, a busca pessoal/veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos.

2. No caso, o acórdão registrou que, no dia dos fatos, os policiais receberam a informação sobre um possível transporte de drogas ilícitas, as quais seriam trazidas pelo condutor de um veículo GM/CORSA de placas BRG-3833, o que motivou a abordagem.

3. Assim, verifica-se que a denúncia foi minimamente confirmada, uma vez que os agentes de segurança visualizaram o veículo com as características descritas na delação, o que evidencia a fundada suspeita apta a justificar a abordagem policial em via pública.

4. A fundada suspeita é uma noção legal que se baseia na avaliação das circunstâncias específicas de cada caso para determinar se há motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa esteja envolvida em atividades criminosas. Nesses casos, não se exige certeza absoluta, mas sim uma base objetiva que justifique a conjectura do agente de segurança, ao qual deve ser assegurada a autonomia necessária para exercer suas atividades de fiscalização, a fim de garantir efetivamente o combate ao tráfico de substâncias ilícitas e exercer sua função constitucional de polícia ostensiva.

5. É bem verdade que a fundada suspeita não pode ser baseada em estereótipos, discriminação ou preconceitos, devendo ser fundamentada em fatos e circunstâncias objetivas, o que, no caso, foi atendido, uma vez que as características do veículo abordado eram idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. Logo, considera-se lícita a busca pessoal e veicular efetivada.

6. Por fim, somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/ PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022), hipóteses não verificadas nos autos.

7 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 842.561/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023. grifamos)

Documento eletrônico VDA60005242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: 574e7c34-8dbe-4fcb-9063-77812c4a9439

Ademais, a validade da diligência não é desconstituída pelo fato de ter sido iniciada com base em informações recebidas, visto que estas, ao serem confirmadas pela observação direta dos agentes, revestem a operação de total licitude, afastando a alegação de violação aos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal.

Por fim, é inviável acolher a pretensão de ilicitude da prova sob a ótica da teoria dos frutos da árvore envenenada, uma vez que a abordagem inicial se mostrou harmônica com o devido processo legal.

A apreensão de mercadoria ilícita, constatada após a verificação legítima do veículo, apenas corrobora a correção do procedimento adotado pela autoridade policial, não havendo mácula apta a justificar a absolvição ou o reconhecimento de nulidade no caderno processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: 574e7c34-8dbe-4fcb-9063-77812c4a9439

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.180.912 / RS

Número Registro: 2026/0057786-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50029202620234047106

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOISES SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MOISES SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA60311762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: 0be41b0b-8b24-402e-9ea8-31adc7a91780

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: 0be41b0b-8b24-402e-9ea8-31adc7a91780